



RELATÓRIO DA CEL REFERENTE À ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES NA TOMADA DE PREÇOS 03/2016

Conforme reuniões realizadas entre os membros da Comissão de Especial de Licitações, destinada à realização de todos os atos e procedimentos necessários à concretização dos certames licitatórios previstos no art. 22 da Lei nº 8.666/93 e alterações, conforme Portaria nº 411, de 22 de abril de 2016 e alterações, acerca do Processo 1426/15, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de reforma, substituição e ampliação do cercamento, com execução de calçamento (passeio), da área deste Legislativo, definiu-se quanto à análise dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame e quanto às impugnações apresentadas pelas empresas licitantes por ocasião da sessão de abertura do certame, o que segue:

DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

DAS IMPUGNAÇÕES

IMPUGNANTE: SBM CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA.	
IMPUGNADA: BANDEIRA	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• A empresa não tem nenhum atestado técnico, não atende o item 5.3.2.1, e• Está com divergência no nome, ainda consta como TEIXEIRA em alguns documentos inclusive no balanço,• O capital social no contrato tem o valor de R\$ 500 mil e nas notas explicativas R\$ 300 mil.	<ul style="list-style-type: none">✓ A Empresa apresentou atestado técnico, mas não atende o exigido no item 5.3.2.1, “a”, “b”, “c” do Edital;✓ Há divergência no nome, no entanto o CNPJ é o mesmo. Notadamente pode se verificar que houve alteração da razão social, eis que presente última alteração do contrato social, datada de 2016, devidamente registrada na Junta Comercial já com a atual denominação – Bandeira e Silva. Os atestados, com a outra denominação, mas com o mesmo CNPJ, datam de 2015.✓ Foi realizada diligência para esclarecimento da CEL, onde foi informado que as notas explicativas referem o Capital Social em 31/12/2015 e, que o contrato social, relativo à última alteração refere o Capital Social em 29/03/2016.
DECISÃO DA CEL: A CEL decide por acolher parcialmente as impugnações da empresa SBM, pelo não atendimento ao item 5.3.2.1 do Edital.	



IMPUGNADA: KONIG	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• Há alteração retirando-se uma sócia, porém esta sócia não assinou o documento.• Há divergência de nome e endereços nos documentos apresentados (estadual, FGTS).	<ul style="list-style-type: none">✓ Independentemente da alteração contratual, que está devidamente registrada na Junta Comercial, a administração da sociedade permanece sendo exercida exclusivamente pelo sócio remanescente.✓ A divergência de nomes decorre da adoção de nome comercial e nome fantasia. A empresa adota como nome comercial a denominação de KONIG TELECOMUNICAÇÃO LTDA. – EPP e como nome fantasia a denominação CONECTE, CNPJ 11.264.072/0001-62.✓ Há divergência quanto aos endereços nos documentos, todavia, o CNPJ é o mesmo, demonstrando ser a mesma empresa.
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por não acolher a impugnação da empresa SBM.	
IMPUGNADA: YERGATA	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• O cadastro apresentado não tem validade, ou seja, deixando de apresentar as certidões solicitadas no Edital;• não há contrato que comprove o vínculo do responsável técnico, nem o balanço patrimonial.	<ul style="list-style-type: none">✓ A empresa apresentou somente o anexo – declaração – ao CRC do SICAF, que não tem valor legal sem o CRC e deixou de apresentar as certidões solicitadas no Edital.✓ O Responsável Técnico da empresa é o próprio sócio, conforme contrato social, não havendo necessidade de contrato para comprovação de vínculo.
DECISÃO DA CEL: A CEL acolhe parcialmente as impugnações da empresa SBM. Foi realizada diligência ao SICAF, por e-mail, para sanar dúvida da CEL/CPMA quanto à declaração apresentada, ao que nos foi informado, que a Declaração sem o CRC não tem valor de CRC.	



IMPUGNADA: AVALIARE	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• O responsável técnico não tem registro e• não está vinculado na certidão do CREA da empresa,• o contrato de vínculo não tem firma reconhecida.	<ul style="list-style-type: none">✓ Não há Responsável Técnico indicado pela empresa.✓ O contrato de vínculo apresentado é de Prestação de Serviços de Consultoria, fls. 130-132 dos documentos de habilitação da empresa, não designa Responsável Técnico.✓ O profissional referido no contrato de consultoria, Eng. Civil Pompilio Vieira Loguércio, tem Registro no CREA (fl. 48 dos documentos apresentados pela empresa).✓ Contrato sem firma reconhecida tem pleno valor entre as partes. Não é necessária firma reconhecida, mas pode ser exigida por terceiros, porém não constou esta exigência no Edital.
DECISÃO DA CEL: A CEL decide por acolher parcialmente as impugnações da empresa SBM.	
IMPUGNADA: SILVA BALLE	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• Foi apresentado apenas o balancete, e não há inscrição estadual, nem municipal.	<ul style="list-style-type: none">✓ A empresa apresentou CRC do município de Porto Alegre, válido, onde constam os documentos exigidos no Edital, dentro do prazo de validade, em conformidade com o item 5.6 do Edital.✓ A empresa apresentou balancete, o que é admitido para empresas constituídas a menos de um ano, o que é o caso, conforme contrato social, estando de acordo com o item 5.4.1.4 do Edital.
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por não acolher as impugnações apresentadas pela empresa SBM.	
IMPUGNADA: ÂNCORA	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• O cadastro apresentado não é válido, deixando de apresentar as certidões negativas exigidas no Edital.	<ul style="list-style-type: none">✓ A empresa apresentou somente o anexo – declaração – ao CRC do SICAF, que não tem valor legal sem o CRC e deixou de apresentar as certidões solicitadas no Edital.
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por acolher a impugnação da empresa SBM. Foi realizada diligência ao SICAF, conforme já relatado na fl. 2.	



IMPUGNANTE: AVALIARE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES LTDA-EPP	
ALEGAÇÃO (de beneficiamento):	DECISÃO DA CEL:
<ul style="list-style-type: none">No seu entendimento, houve beneficiamento às empresas SOMMER, FATOR E MFHP uma vez que o item 8.1.1.a do Edital está claro quanto a exigência de firma reconhecida em documento particular de credenciamento e comprovação de necessários poderes para formular propostas e preços, no momento do credenciamento, ou seja, antes da abertura dos envelopes de habilitação.Além disso, informou entender que as empresas não estavam sendo cerceadas da participação no certame apenas impedidas de se manifestar.Embora a comissão tenha colocado como justificativa o interesse público neste caso foi interesse exclusivo das empresas.	<ul style="list-style-type: none">✓ Em razão do apontado pela empresa AVALIARE, em relação à fase anterior à abertura dos envelopes de habilitação, no tocante ao credenciamento, embora não seja legítima a interferência dos licitantes em fase anterior a abertura dos envelopes de habilitação, houve a manifestação das empresas presentes em relação ao credenciamento das demais empresas participantes. Houve uma dúvida que suscitou consulta a Procuradoria, tomando a senhora. Presidente a decisão de credenciar todas as empresas presentes haja vista que havia meios suficientes para propiciar um grau de certeza em relação às informações contidas nos documentos de credenciamento, ainda que em não atendimento ao formalismo editalício, mas em atendimento ao princípio da razoabilidade e do interesse público, conforme registrado na Ata de nº 24, de 14/09/2016.
IMPUGNADA: YERGATA	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">A declaração do SICAF apresentada é apenas uma declaração sem valor legal, não apresentando as certidões exigidas em edital, enão apresentou balanço patrimonial	<ul style="list-style-type: none">✓ A empresa apresentou somente o anexo – declaração – ao CRC do SICAF, que não tem valor legal sem o CRC e deixou de apresentar as certidões solicitadas no Edital.✓ A empresa não apresentou balanço patrimonial, conforme exigido no Edital.
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por acolher na sua totalidade as impugnações da empresa AVALIARE. Gizando, preliminarmente, que foi realizada diligência ao SICAF, por e-mail, para sanar dúvida da CEL/CMPA quanto à declaração apresentada, ao que nos foi informado, que a Declaração sem o CRC não tem valor de CRC.	
IMPUGNADA: ÂNCORA	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">A declaração do SICAF está incompleta, não apresentando CRC que é gerado juntamente com a declaração.	<ul style="list-style-type: none">✓ A empresa apresentou somente o anexo – declaração – ao CRC do SICAF, que não tem valor legal sem o CRC e deixou de apresentar as certidões solicitadas.
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por acolher a impugnação da empresa AVALIARE. Foi realizada diligência ao SICAF, conforme já relatado.	



IMPUGNADA: PORTOTEC		ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• Não apresentou os índices contábeis.	✓ Os índices foram apresentados em conformidade com o disposto no item 5.4.1.6 do Edital, podendo ser verificados na fl. 74 dos documentos apresentados pela empresa.	
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por não acolher a impugnação da empresa AVALIARE.		
IMPUGNADA: KONIG		ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• Apresentou divergência de razão social e endereço em diversos documentos.	✓ A divergência de nomes decorre da adoção de nome comercial e nome fantasia. A empresa adota como nome comercial a denominação KONIG TELECOMUNICAÇÃO LTDA. – EPP e como nome fantasia a denominação CONECTE. ✓ Há divergência quanto aos endereços nos documentos, todavia, o CNPJ é o mesmo, demonstrando ser a mesma empresa.	
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por não acolher a impugnação da empresa AVALIARE.		

IMPUGNANTE: SOMMER'S CONSTRUTORA LTDA	
IMPUGNADA: SILVA BALLE	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• No atestado técnico falta basalto e concreto, item 5.3.2.1.	✓ Os Atestados Técnicos apresentados atendem o item 5.3.2.1, constando na pg. 11 e 17 dos documentos apresentados pela empresa, tanto basalto, como concreto.
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por não acolher a impugnação da empresa SOMMER'S	



IMPUGNADA: SBM	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• Não apresentou atestado técnico compatível com o Edital	✓ Não atende a letra “c” do item 5.3.2.1, pois comprova assentamento de apenas 40m ² de basalto, quando o exigido é de 100m ² .
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por acolher a impugnação da empresa SOMMER’S.	
IMPUGNADA: PORTOTEC	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• Apresentou atestado sem basalto.	✓ A CEL entende que o Atestado apresentado, e a informação constante da pg. 57 dos documentos apresentados pela empresa, contemplam o requerido no item 5.3.2.1 do Edital, sendo compatível.
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por não acolher a impugnação da empresa SOMMER’S.	
IMPUGNADA: BANDEIRA	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• Não apresentou atestado compatível.	✓ A Empresa tem atestados técnicos, mas não atendem o exigido no item 5.3.2.1, alíneas “a”, “b” e “c” do Edital.
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por acolher a impugnação da empresa SOMMER’S, pelo não atendimento ao item 5.3.2.1 do Edital.	
IMPUGNADA: AVALIARE	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• Não consta microestaca, desatendendo ao item 5.3.2.1.a.	✓ Consta estacas Franki, em grande quantidade, superior ao referido no item 5.3.2.1, alínea “a” do edital, que refere quantidades mínimas.
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por não acolher a impugnação da empresa SOMMER’S.	



IMPUGNANTE: FATOR ENGENHARIA LTDA.	
IMPUGNADA: AVALIARE	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• Não atende ao item 5.3.1, pois o profissional portador dos atestados técnicos não é responsável técnico pela empresa perante o órgão de classe, CREA.	<ul style="list-style-type: none">✓ Não há Responsável Técnico indicado pela empresa.✓ O contrato de vínculo apresentado é de Prestação de Serviços de Consultoria, fl. 130-132 dos documentos de habilitação da empresa, não designa Responsável Técnico.
DECISÃO DA CEL: A CEL decide por acolher a impugnação da empresa FATOR.	
IMPUGNADA: MFHP	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• Não atendeu os itens 5.5.3 e 5.2.b.	<ul style="list-style-type: none">✓ O item 5.5.3 se refere à negativa de Declaração de Doação Eleitoral, documento da fl. 64 dos documentos apresentados pela empresa.✓ O item 5.2, “b”, se refere aos documentos de habilitação fiscal, especificamente Certidão Negativa Estadual do domicílio ou sede da empresa licitante. Este documento foi apresentado, constando da fl. 12 dos documentos apresentados.
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por não acolher as impugnações da empresa FATOR.	
IMPUGNADA: YERGATA	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• Faltou a totalidade das certidões municipal, estadual e federais, pois o documento apresentado não se presta como CRC e ainda• os atestados técnicos não atendem ao edital.	<ul style="list-style-type: none">✓ A empresa apresentou somente o anexo – declaração – ao CRC do SICAF, que não tem valor legal sem o CRC e deixou de apresentar as certidões solicitadas no Edital.✓ Os Atestados apresentados atendem ao exigido no Edital.
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por acolher parcialmente as impugnações da empresa FATOR. Gizando, preliminarmente, que foi realizada diligência ao SICAF, por e-mail, para sanar dúvida da CEL/CPA quanto à declaração apresentada, ao que nos foi informado, que a Declaração sem o CRC não tem valor legal e não substitui o CRC.	



IMPUGNADA: KONIG	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">O contrato social não atende a legislação vigente.	<ul style="list-style-type: none">✓ O Contrato Social, assim como sua alteração, está devidamente registrado na Junta Comercial sob os nºs 3958867 e 4272479, respectivamente.
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por não acolher a impugnação da empresa FATOR.	
IMPUGNADA: ÂNCORA	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">Falta a totalidade das certidões, pois o documento apresentado como CRC não se presta para essa finalidade	<ul style="list-style-type: none">✓ A empresa apresentou somente o anexo – declaração – ao CRC do SICAF, que não tem valor legal sem o CRC e deixou de apresentar as certidões solicitadas no Edital.
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por acolher a impugnação da empresa FATOR, conforme já informado neste relatório, a respeito CRC/SICAF.	
IMPUGNADA: BANDEIRA E SILVA	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">Não atende ao item 5.3.2.1 na totalidade, pois os atestados técnicos são insuficientes para atender ao edital.	<ul style="list-style-type: none">✓ A Empresa tem atestados técnicos, mas não atendem o exigido no item 5.3.2.1, alíneas “a”, “b” e “c” do Edital
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por acolher a impugnação da empresa FATOR, pelo não atendimento do item 5.3.2.1 do Edital.	
IMPUGNADA: PORTOTEC	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">A razão social da certidão em vigor do CREA é diferente da do contrato social, que segundo o CONFEA perde a validade, e não atende o item 5.3.2.1 na totalidadeNão tem atestados técnicos compatíveis com o edital.Não atende o item 5.4.1.5, índices contábeis.	<ul style="list-style-type: none">✓ A razão social da empresa foi alterada, conforme se pode verificar no Ato Constitutivo, alteração, devidamente registrada na Junta Comercial sob o nº 43600180382, além de ser o mesmo CNPJ em todos os documentos.✓ A CEL entende que o Atestado apresentado, e a informação constante da pg. 57 dos documentos apresentados pela empresa, contemplam o requerido no item 5.3.2.1, sendo compatível.✓ Os índices foram apresentados em conformidade com o disposto no item 5.4.1.6, podendo ser verificados na pg. 74 dos documentos apresentados.
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por não acolher as impugnações da empresa FATOR.	



IMPUGNADA: SBM	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">não atende ao item 5.3.2.1 e 5.5.2, pois os atestados técnicos não atendem ao solicitado no edital.	<ul style="list-style-type: none">✓ Não atende a letra “c” do item 5.3.2.1, pois comprova assentamento de apenas 40m² de basalto, quando o exigido é de 100m².✓ O item 5.5.2 se refere a Declaração de Idoneidade, que foi juntada à fl. 112 dos seus documentos.
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por acolher parcialmente as impugnações da empresa FATOR.	
IMPUGNADA: SILVA BALLE	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">Não atende ao item 5.4.1,Não atende ao item 5.3.2.1Falta a inscrição estadual de regularidade.	<ul style="list-style-type: none">✓ A empresa apresentou balancete, o que é admitido para empresas constituídas a menos de um ano, o que é o caso, conforme contrato social, estando em conformidade com o item 5.4.1.4 do Edital.✓ Os Atestados Técnicos apresentados atendem o item 5.3.2.1, constando na pg. 11 e 17 dos documentos apresentados pela empresa.✓ A empresa apresentou CRC do município de Porto Alegre, válido, onde constam os documentos exigidos no Edital, dentro do prazo de validade, em conformidade com o item 5.6 do Edital.
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por não acolher as impugnações da empresa FATOR.	
IMPUGNADA: genérica	ANÁLISE DA CEL
<ul style="list-style-type: none">Ao final pediu uma impugnação genérica, pois pelo solicitado no edital depreende-se que para atender ao item 5.3.2.1 é necessário que os itens a, b e c estejam completos presentes em ao menos um atestado.	<ul style="list-style-type: none">✓ A avaliação da documentação das licitantes pela CEL, consta do final deste relatório, em conformidade com o exigido no Edital. Entende a comissão que, pelo teor do Edital, a soma de atestados é admitida, tendo em vista a presença da expressão “ao todo” no item 5.3.2.1.



IMPUGNANTE: KONIG TELEFONIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	
IMPUGNADA: YERGATA	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• Não apresentou as certidões.	<ul style="list-style-type: none">✓ A empresa apresentou somente o anexo – declaração – ao CRC do SICAF, que não tem valor legal sem o CRC e deixou de apresentar as certidões solicitadas no Edital.
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por acolher a impugnação da empresa KÖNIG. Gizando, preliminarmente, que foi realizada diligência ao SICAF, por e-mail, para sanar dúvida da CEL/CMPA quanto à declaração apresentada, ao que nos foi informado, que a Declaração sem o CRC não tem valor legal e não substitui o CRC.	
IMPUGNADA: AVALIARE	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• Não comprova vínculo de responsável, item 5.3.3.	<ul style="list-style-type: none">✓ Não há Responsável Técnico indicado pela empresa✓ O contrato de vínculo apresentado é de Prestação de Serviços de Consultoria, fl. 130-132 dos documentos de habilitação da empresa, não designa Responsável Técnico.
DECISÃO DA CEL: A CEL decide por acolher a impugnação da empresa KONIG.	
IMPUGNADA: SILVA BALLE,	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• Não atendem o item 5.3.2.1 do Edital.	<ul style="list-style-type: none">✓ Os Atestados Técnicos apresentados atendem o item 5.3.2.1, constando na pg. 11 e 17 dos documentos apresentados pela empresa, tanto basalto, como concreto.
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por não acolher a impugnação da empresa KÖNIG.	
IMPUGNADA: BANDEIRA	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• Não atendem o item 5.3.2.1 do Edital.	<ul style="list-style-type: none">✓ A Empresa tem atestado técnico, mas não atende o exigido no item 5.3.2.1, “a”, “b”, “c” do Edital.
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por acolher parcialmente a impugnação da empresa KÖNIG, pelo não atendimento do item 5.3.2.1 do Edital.	



IMPUGNADA: PORTOTEC	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• Não atendem o item 5.3.2.1 do Edital.	✓ A CEL entende que o Atestado apresentado, e a informação constante da pg. 57 dos documentos apresentados pela empresa, contemplam o requerido no item 5.3.2.1, sendo compatível.
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por não acolher a impugnação da empresa KONIG.	
IMPUGNADA: MFHP	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• Não atendem o item 5.3.2.1 do Edital.	✓ Os Atestados apresentados atendem, ao todo, o item 5.3.2.1 do edital.
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por não acolher a impugnação da empresa KONIG.	
IMPUGNADA: ÂNCORA	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• Não apresentou as certidões.	✓ A empresa apresentou somente o anexo – declaração – ao CRC do SICAF, que não tem valor legal sem o CRC e deixou de apresentar as certidões solicitadas no Edital.
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por acolher a impugnação da empresa KONIG pelos motivos anteriormente referidos neste relatório (diligência ao SICAF).	
IMPUGNADA: SBM	ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• Não atende ao item 5.4.1.6 do Edital.	✓ O item 5.4.1.6 trata da demonstração da boa situação financeira da empresa, demonstradas em memorial de cálculos juntado ao balanço ou às demonstrações contábeis, o que ficou demonstrado nas fls. 109 e 110 dos documentos apresentados pela empresa.
DECISÃO DA CEL: A CEL decidiu por não acolher a impugnação da empresa KONIG.	

A representante da MFHP ENGENHARIA LTDA. não se manifestou.

A representante da SILVA BALLE CONSTRUÇÕES LTDA. não se manifestou.



DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS PELA CEL/COMP

Para fins do disposto na LC 123/2006 e alterações, para que possa gozar dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49:

CONCORREM NA CONDIÇÃO DE ME/EPP

- AVALIARE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES LTDA-EPP
- BANDEIRA E SILVA LTDA. EPP
- SILVA BALLE CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP
- SBM CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA.
- KÖNIG TELEFONIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (KÖNIG TELECOMUNICAÇÃO LTDA. – EPP)

NÃO CONCORREM NA CONDIÇÃO DE ME/EPP

- ÂNCORA CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS EIRELI ME
- FATOR ENGENHARIA LTDA.
- MFHP ENGENHARIA LTDA.
- PORTOTEC CONSTRUTORA EIRELI - EPP
- SOMMER'S CONSTRUTORA LTDA.
- YERGATA MONTAGENS E OBRAS LTDA.

Obs.: As empresas ÂNCORA CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS EIRELI ME e PORTOTEC CONSTRUTORA EIRELI - EPP não concorrem na condição de ME/EPP, pois não respeitaram a forma de envio da certidão na condição de ME/EPP na etapa de credenciamento (desatenção aos itens 2.2 e 2.2.1 do edital).

Preliminar: A CEL realizou diligência, por e-mail, ao SICAF, referente aos documentos que compõem o CRC (doc. juntado ao processo).

EMPRESA:

ÂNCORA CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS EIRELI ME

✓ Inabilitada pelo descumprimento dos itens 5.1, 5.2 (parcial/CNDT apresentada em separado) e 5.6 do Edital

Quanto à empresa Âncora, apresentou somente o anexo – declaração – ao CRC do SICAF, que não tem valor legal sem o CRC e deixou de apresentar as certidões solicitadas no Edital, desatendendo, desta forma, os itens 5.1, 5.2 (parcial) e 5.6 do edital, restando inabilitada para participar da fase de propostas.

Empresa não concorre na condição de ME/EPP por descumprir os itens 2.2 e 2.2.1 do Edital.

EMPRESA:

AVALIARE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES LTDA-EPP

✓ Inabilitada pelo descumprimento do item 5.3.3.1 e, por consequência, desatendimento parcial do item 5.3.3 do Edital.

Quanto à empresa AVALIARE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES LTDA. - EPP não comprovou que possui responsável técnico para a prestação dos serviços objeto da licitação, uma vez que o contrato para comprovação de vínculo apresentado, tem natureza de Prestação de Serviços de Consultoria, fls. 130-132 dos documentos de habilitação da empresa, não designando Responsável Técnico.



**EMPRESA:
BANDEIRA E SILVA ENGENHARIA LTDA. - EPP**

✓ Inabilitada pelo descumprimento do item 5.3.2.1, alíneas “a”, “b” e “c” do Edital.
Quanto à empresa BANDEIRA E SILVA, não atendeu ao exigido no item 5.3.2.1, “a”, “b” e “c” do Edital (não encontrado nos atestados, referência aos quantitativos mínimos; CAT fundações superficiais 2m³), restando, desta forma, inabilitada para participar da fase de propostas.

**EMPRESA:
FATOR ENGENHARIA LTDA.**

✓ Habilitada a participar da fase de propostas, por cumprir na integralidade o exigido no Edital.

**EMPRESA: KÖNIG TELEFONIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
(KÖNIG TELECOMUNICAÇÃO LTDA. – EPP)**

✓ Habilitada a participar da fase de propostas, por cumprir na integralidade o exigido no Edital.

**EMPRESA:
MFHP ENGENHARIA LTDA.**

✓ Habilitada a participar da fase de propostas, por cumprir na integralidade o exigido no Edital.

**EMPRESA:
PORTOTEC CONSTRUTORA EIRELI - EPP**

✓ Habilitada a participar da fase de propostas, por cumprir na integralidade o exigido no Edital.
Empresa não concorre na condição de ME/EPP por descumprir os itens 2.2 e 2.2.1 do Edital.

**EMPRESA:
SBM CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA.**

✓ Inabilitada pelo descumprimento do item 5.3.2.1, “c” do Edital.
Quanto à empresa SBM CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA., não atendeu a letra “c” do item 5.3.2.1 do Edital, pois comprova assentamento de apenas 40m² de basalto, quando o exigido é de 100m², restando, desta forma, inabilitada para participar da fase de propostas.

**EMPRESA:
SILVA BALLE CONSTRUÇÕES LTDA.**

✓ Habilitada a participar da fase de propostas, por cumprir na integralidade o exigido no Edital.



**EMPRESA:
SOMMER'S CONSTRUTORA LTDA**

✓ Habilitada a participar da fase de propostas, por cumprir na integralidade o exigido no Edital.

**EMPRESA:
YERGATA MONTAGENS E OBRAS LTDA.**

✓ Inabilitada pelo descumprimento dos itens 5.1 (parcial/atendeu somente a alínea "b"), 5.2, 5.4.1 e 5.6 do Edital.

Quanto à empresa YERGATA, apresentou somente o anexo – declaração – ao CRC/SICAF, que não tem valor legal sem o CRC e, deixou de apresentar as certidões solicitadas no Edital, desatendendo os itens 5.1 (parcial), 5.2 e 5.6 do Edital e, ainda, não apresentou balanço patrimonial, desatendendo o item 5.4.1 do Edital, restando, desta forma, inabilitada para participar da fase de propostas.

Isto posto, decide a CEL pela HABILITAÇÃO das empresas a seguir relacionadas, por estarem de acordo com todos os itens do Edital no que se refere aos documentos de habilitação:

- FATOR ENGENHARIA LTDA.
- KÖNIG TELECOMUNICAÇÃO LTDA. - EPP
- MFHP ENGENHARIA LTDA.
- PORTOTEC CONSTRUTORA IEIRELI - EPP
- SILVA BALLE CONSTRUÇÕES LTDA. e
- SOMMER'S CONSTRUTORA LTDA.

Decide, ainda, pela INABILITAÇÃO das empresas abaixo relacionadas, pelos motivos já alegados:

- ÂNCORA CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS EIRELI ME
- AVALIARE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES LTDA-EPP
- BANDEIRA E SILVA ENGENHARIA LTDA-EPP
- SBM CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA. e
- YERGATA MONTAGENS E OBRAS LTDA.

Deste julgamento caberá recurso nos termos do disposto no inciso I, alínea "a", do art. 109, da Lei 8.666/93 e alterações.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

ANA RITA VARDANEGA SIMON,
Presidente da CEL.

ROSEMARY MAURER,
Seção de Licitações.